



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.931 - SP (2015/0326854-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : J A G
ADVOGADO : JOEL APARECIDO GEROLIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP229272
RECORRENTE : A S DE A
RECORRENTE : A A G
RECORRENTE : C O R
RECORRENTE : P R DA S
ADVOGADO : LARISSA MARTINS GEROLIN - SP345510
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E RECEPÇÃO. NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE DELITOS CUJA MATERIALIDADE NÃO DEPENDE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AUTORIZAÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Nos termos do verbete 24 da Súmula Vinculante, nos crimes materiais contra a ordem tributária é indispensável o esgotamento da via administrativa para que seja iniciada a persecução penal.

2. Na hipótese dos autos, além da suposta prática do crime de sonegação fiscal, havia fundadas suspeitas de que os recorrentes estariam envolvidos no cometimento de outros ilícitos, como o de receptação, que independem do preenchimento de qualquer condição para que sejam investigados.

3. Não estando a cautelar de busca e apreensão fundada apenas na elucidação de ilícitos cuja materialidade depende da constituição definitiva do crédito tributário, não há que se falar em falta de justa causa para o deferimento da medida.

BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE AUTORIZOU A MEDIDA. MAGISTRADA QUE, REPORTANDO-SE À REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL, APONTA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE RECOMENDAM O DEFERIMENTO DA CAUTELAR. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. O artigo 240 do Código de Processo Penal permite a busca e apreensão que, consoante o disposto nos artigos 243 do aludido diploma legal e 93, inciso IX da Constituição Federal, deve ser autorizada por meio de decisão judicial fundamentada, notadamente porque implica limitação à liberdade individual.

2. Na espécie, o Ministério Público apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da busca e apreensão, consistentes, entre outras, na impossibilidade de infiltração de agentes no escritório da rede de farmácias investigada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento que foi acolhido pela autoridade judiciária que o reputou idôneo, olvidando-se a defesa de trazer aos autos elementos de informação que indiquem o aodamento da medida, não havendo que se falar em falta de fundamentação da decisão impugnada, o que afasta a mácula suscitada na irresignação. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.931 - SP (2015/0326854-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : J A G
ADVOGADO : JOEL APARECIDO GEROLIN (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE : A S DE A
RECORRENTE : A A G
RECORRENTE : C O R
RECORRENTE : P R DA S
ADVOGADOS : LARISSA MARTINS GEROLIN
JOEL APARECIDO GEROLIN
MARIA CRISTINA BORSATO E OUTRO(S)
LARISSA MARTINS GEROLIN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J A G, A S DE A, A A G, C O R e P R DA S contra acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento do HC n. 0022393-31.2014.8.26.0000.

Noticiam os autos que foram deflagradas diversas ações penais em desfavor dos recorrentes em decorrência de busca e apreensão autorizada no Processo n. 400.01.2002.009306-0 (Controle n. 492/2002).

Buscando a anulação do aludido procedimento, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, que não foi conhecido, sobrevindo decisão desta Corte Superior de Justiça que determinou o exame do mérito do remédio constitucional pelo Tribunal Estadual, o que foi feito, tendo a ordem sido denegada.

Sustenta a causídica subscritora do reclamo que a busca e apreensão teria sido autorizada sem que houvesse o lançamento tributário ou qualquer outra diligência inicial para a apuração do crime de sonegação fiscal, o que ofenderia o disposto no verbete 24 da Súmula Vinculante.

Alega que o Ministério Público teria fundamentado o pedido de busca e apreensão com base apenas em uma representação formulada pela Associação de Redes de Farmácias e Drogarias - ABRAFARMA, não havendo indícios da prática de crimes, o que revelaria a ilicitude das provas obtidas com a medida.

Salienta que nenhuma medida investigatória prévia teria sido realizada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco demonstrada, quer pelo Ministério Público, quer pelo magistrado singular, a imprescindibilidade da busca e apreensão, motivo pelo qual não estaria justificada a violação ao direito à intimidade dos recorrentes.

Argumenta que o órgão acusatório deveria ter apresentado notícia-crime à Polícia Judiciária e aos agentes fiscais da Secretaria de Fazenda a fim de que os fatos fossem investigados e, caso realmente fosse imprescindível à sua elucidação, representar pela cautelar de busca e apreensão.

Requer o provimento da insurgência para que seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas com a medida cautelar de busca e apreensão, bem como de todas as demais delas decorrentes, determinando-se a devolução dos objetos e documentos pertencentes aos recorrentes.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 419/422), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 845/848, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.931 - SP (2015/0326854-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o reconhecimento da ilicitude das provas obtidas com a medida cautelar de busca e apreensão.

Segundo consta dos autos, a Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto/SP, em conjunto com o Ministério Público e a Vigilância Sanitária, iniciou investigação com o objetivo de apurar fraudes noticiadas pela Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias - ABRAFARMA, envolvendo dois grupos de estabelecimentos varejistas que estariam praticando os crimes de sonegação fiscal e receptação de medicamentos roubados e/ou falsos (e-STJ fl. 96).

O Grupo de Atuação Especial Regional para a prevenção e Repressão ao Crime Organizado - GAERCO de São José do Rio Preto constatou que "o Sr. Joel Aparecido Gerolim é proprietário de uma rede de farmácias, rede esta que pratica preços muito aquém do valor de mercado, o que leva a crer que os produtos comercializados ou são de origem ilícita ou são comercializados mediante fraude contra o fisco" (e-STJ fl. 72), motivo pelo qual reputou necessária a obtenção de mandado de busca e apreensão para realizar diligência no escritório central da mencionada rede (e-STJ fl. 72).

Assim, para apurar como os ilícitos estariam sendo praticados, a Promotoria de Justiça de Olímpia/SP entendeu que seria necessária a busca e apreensão de documentos, máquinas, computadores e demais objetos de interesse à investigação localizados no escritório central da rede de farmácias, prova que não poderia ser produzida de outra forma, já que a eventual infiltração de agentes seria inviável, motivo pelo qual requereu autorização judicial para a medida (e-STJ fls. 70/71), pleito que foi deferido pela magistrada singular (e-STJ fls. 113/114).

Feitos tais esclarecimentos, sabe-se que, consoante o disposto no verbete 24 da Súmula Vinculante, é indispensável o esgotamento da via administrativa para que seja iniciada a persecução penal nos crimes materiais contra a ordem tributária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, por oportuno, a letra do mencionado enunciado sumular vinculante:

Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

No caso dos autos, consoante consignado alhures, havia fundadas suspeitas que, por intermédio da rede de farmácias investigada, estariam sendo praticados os crimes de sonegação fiscal e receptação.

Desse modo, ainda que a via administrativa não tenha sido esgotada, como vislumbrado na irresignação, não há qualquer ilegalidade no deferimento da busca e apreensão, uma vez que, como visto, outras infrações penais cuja apuração não depende da constituição definitiva do crédito tributário teriam sido praticadas, circunstância que legitima a decisão impugnada.

A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA, FALSIDADE IDEOLÓGICA E DOCUMENTAL, SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA AUTORIZADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ENUNCIADO 24 DA SÚMULA VINCULANTE. APURAÇÃO DE OUTROS ILÍCITOS ALÉM DO CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. É possível a quebra do sigilo telefônico antes da constituição definitiva do crédito tributário quando as investigações não se destinam, unicamente, à averiguação da prática do crime de sonegação fiscal, havendo a suspeita de que outros delitos, como o de formação de quadrilha, falsidade ideológica e de documentos públicos e particulares, além de lavagem de dinheiro, teriam sido cometidos.

Precedentes do STJ e do STF.

2. Não há nas peças processuais anexadas aos autos qualquer evidência de manobra por parte do órgão ministerial com o intuito de requerer a quebra de sigilo telefônico antes do esgotamento da via administrativa, por meio da imputação de outros delitos que não teriam sido efetivamente alvo das investigações.

(...)

4. Recurso improvido.

(RHC 51.487/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 24/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

4. As interceptações telefônicas ora impugnadas não foram realizadas tão somente para apuração de crimes contra a ordem tributária, nem sequer havia conhecimento da prática de tais crimes quando de sua determinação, sendo certo que o início das investigações visava averiguar a prática de contrabando e descaminho.

5. Ademais, os pacientes sequer chegaram a ser denunciados por delitos contra a ordem tributária, mas sim por crimes outros, como formação de quadrilha e lavagem de dinheiro. Logo, não há que se cogitar de ausência de substrato fático para a deflagração das investigações, por meio de interceptações.

(...)

9. Ordem prejudicada em parte e, quanto ao mais, não conhecida. (HC 187.189/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Na mesma esteira, colhe-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal

Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA ÀS SÚMULAS VINCULANTES 14 E 24. CRIMES DIVERSOS DA LEI 8.137/90. 1. O reclamante não figura sequer como acusado nas ações penais resultantes da interceptação telefônica, razão pela qual não há violação à súmula vinculante nº 14, que determina o acesso aos autos sigilosos apenas do investigado. 2. Na época do deferimento da interceptação telefônica, investigou-se o cometimento dos crimes de lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, corrupção ativa, formação de quadrilha, além do crime contra a ordem tributária conexo. Por esse motivo, não há que se falar em violação da súmula vinculante nº 24, que exige a constituição definitiva do crédito tributário para a configuração do crime tributário material. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 17641 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014)

No tocante à aventada falta de fundamentação da decisão que permitiu a busca e apreensão, é cediço que a medida cautelar em apreço é autorizada no § 1º do artigo 240 do Código de Processo Penal para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falsificação ou de contrafação e objetos falsificados e contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento de seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; e e) colher qualquer elemento de convicção.

Por sua vez, o artigo 243 da Lei Penal Adjetiva estabelece o conteúdo do mandado de busca, *verbis*:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Vê-se, assim, que, tal como ocorre com todas as demais decisões judiciais, notadamente as que implicam limitação às liberdades individuais, a que permite a busca e apreensão precisa ser motivada, sob pena de nulidade.

Na hipótese que se examina, verifica-se que, após representação formulada pela Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias - ABRAFARMA (e-STJ fls. 73/77), cujo conteúdo foi averiguado tanto pela Secretaria de Fazenda de São José do Rio Preto (e-STJ fls. 96/97) quanto pelo Grupo de Atuação Especial Regional para a Prevenção e Repressão ao Crime Organizado - GAERCO da referida localidade (e-STJ fl. 72), o Promotor de Justiça de Olímpia/SP, esclareceu que haveria indícios de que Joel Aparecido Gerolim possui uma rede de farmácias que estaria praticando preços muito abaixo dos de mercado, a indicar que os produtos farmacêuticos seriam de origem ilícita ou estariam sendo comercializados mediante fraude contra o Fisco, "*pois nenhum comerciante sobrevive tanto tempo, como é o caso da rede de farmácia em tela, operando com prejuízo*" (e-STJ fl. 70).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Asseverou que, para apurar como o ilícito estaria sendo praticado, seria necessária a busca e apreensão de todos os documentos, máquinas, computadores e demais objetos de interesse da investigação que eventualmente se encontrem no escritório central da rede de farmácias, cuja existência foi constatada não só por meio de levantamentos feitos no local por Fiscais da Secretaria de Fazenda, como também por meio da instrução de um processo trabalhista (e-STJ fl. 70).

Destacou que não haveria como se produzir a prova de outra forma, *"eis que eventual infiltração de agentes é inviável, pois somente pessoas de extrema confiança têm acesso às dependências do escritório"*, e que a medida seria urgente, pois os crimes ainda estariam sendo executados, *"de modo que eventual adiamento também poderá inviabilizar a diligência, já que os agentes podem trocar de local, ludibriando a fiscalização"* (e-STJ fls. 70/71).

Concluiu que o direito individual não poderia prevalecer à vista do interesse público em ter os fatos devida e rigorosamente apurados, motivo pelo qual o mandado de busca e apreensão deveria ser expedido (e-STJ fl. 71).

Por sua vez, a togada de origem considerou que, *"havendo fundadas razões a indicar possível prática de crimes por Joel Aparecido Gerolim, ante o teor da argumentação contida no requerimento formulado pelo digno representante do Ministério Público e dos documentos que o acompanham"*, deveria ser expedido mandado de busca e apreensão, *"o que viabilizará a pronta apuração dos graves fatos noticiados em prol do interesse público, o que justifica e legitima a medida"* (e-STJ fl. 113).

Depreende-se, portanto, que foi apresentada motivação suficiente, ainda que sucinta, para o deferimento da cautelar, circunstância que impede o reconhecimento da nulidade da prova dela decorrente, consoante vem decidindo este Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. DELITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (...) BUSCA E APREENSÃO. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CRIMES GRAVES. NECESSIDADE DE COLETA DE PROVAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ALEGADAS NULIDADES INOCORRENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

6. Por outro lado, a busca e apreensão deferida encontra-se devidamente fundamentada, haja vista a necessidade de coleta de provas diante de indícios da prática de graves crimes por parte dos réus.

7. Por conseguinte, não há que se falar, na espécie, em ausência de fundamentação da necessidade da medida, deferida pelo Magistrado da primeira instância com a seguinte conclusão: Os indícios e evidências de improbidade e ilegalidades constantes nos autos são de tal monta que medidas outras visando preservar o interesse e erário público e a moralidade administrativa se impõem.

(...) Assim, ante o exposto e pelo contido nos autos, DEFIRO EM PARTE os pedidos do Ministério Público Federal e da autoridade policial e: (...) DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO nos locais, documentos e bens indicados às fls.

283/286, com possibilidade de abertura e/ou arrombamento de cofres, sendo que, no caso de veículos, podem os mesmos, após as diligências e eventuais perícias, serem colocados em depósito na pessoa de seus possuidores e/ou usuários, lavrando-se os respectivos termos de depositários fiéis, com as anotações devidas junto ao Departamento Nacional de Trânsito. Precedentes.

8. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado na via estreita do mandamus.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 252.025/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A BUSCA E APREENSÃO, DO MANDADO E DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE A DILIGÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO SUPOSTO PELA DEFESA NÃO COMPROVADO. MEDIDA CAUTELAR MOTIVADA. MANDADO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. ERROR IN PROCEDENDO. EXCEPCIONALIDADE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(...)

3. Não há que falar em violação dos arts. 93, IX, e 5º, XI, da CF/88, pois o decisum que determinou a busca e apreensão mereceu fundamentação idônea, tendo sido demonstrada a necessidade de tal diligência, com vistas à obtenção de elementos probatórios a comprovarem a existência de justa causa para a persecução penal e, posteriormente, a subsidiarem o juízo na busca da verdade real.

4. O mandado de busca e apreensão não pode ser reputado como genérico, já que inexistente previsão legal a exigir a transcrição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inteiro teor da decisão que autorizou a referida cautelar, uma vez que não há desvio de finalidade se os policiais terminaram por apreender objeto que contribua para as investigações, ainda que não tenha sido arrolado na decisão e no mandado de busca e apreensão. A pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual (Precedentes).

(...)

9. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(RHC 59.661/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 11/11/2015)

Ademais, cumpre frisar que, em momento algum, a defesa demonstrou que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, cingindo-se a afirmar que deveriam ter sido apurados pela Polícia Judiciária e pela Fazenda Estadual.

E, conforme consignado alhures, o Ministério Público apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da busca e apreensão, consistentes, entre outras, na impossibilidade de infiltração de agentes no escritório da rede, argumento que foi acolhido pela autoridade judiciária que o reputou idôneo, olvidando-se a defesa de trazer aos autos elementos de informação que indiquem o açodamento da medida que, por conseguinte, não pode ser acoimada de ilegal.

Em casos semelhantes, assim tem decidido esta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.296/96. ÔNUS DA DEFESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Demonstrada, no caso concreto, a ocorrência de medidas investigatórias prévias à decretação da interceptação telefônica.

Relatório do COAF, bem como quebras de sigilos bancários e fiscal corroboraram a existência de indícios de delitos noticiados por autoridades alfandegárias estrangeiras. O primeiro período de interceptação telefônica, por sua vez, reforçou as suspeitas e a extensão da interceptação ao recorrente se mostrou adequada e respaldada por elementos colhidos anteriormente.

2. A defesa alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, mas não demonstra que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida. Precedentes.

3. Recurso desprovido.

(RHC 65.550/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

Inexistem, portanto, eivas aptas a contaminar as provas que embasaram a deflagração das ações penais em desfavor dos recorrentes, permanecendo hígidos os elementos de convicção que justificaram o oferecimento de denúncia em seu desfavor.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0326854-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.931 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00223933120148260000 00260000 260000 4000120020093060 492/2002 4922002
93068920028260400 RI0026UOV0000

EM MESA

JULGADO: 22/09/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: J A G
ADVOGADO	: JOEL APARECIDO GEROLIN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP229272
RECORRENTE	: A S DE A
RECORRENTE	: A A G
RECORRENTE	: C O R
RECORRENTE	: P R DA S
ADVOGADO	: LARISSA MARTINS GEROLIN - SP345510
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.